

## **LEI Nº 2.286, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.076

**Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet e institui o Portal da Transparência do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Portal da Transparência do Estado do Tocantins, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, que tem por finalidade a veiculação de dados e informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, compreendendo, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - gastos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- II - repasses de recursos estaduais aos Municípios;
- III - operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não-governamentais de qualquer natureza;
- IV - operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, fica incumbida da gestão do Portal da Transparência do Estado do Tocantins.

§ 2º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual deverão fornecer à Controladoria-Geral do Estado, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da execução orçamentária, os dados necessários para a plena consecução dos objetivos do Portal da Transparência.

Art. 2º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, deverão manter, em seus respectivos sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores - Internet, página denominada Transparência Pública, para divulgação, de dados e informações relativas à sua execução orçamentária e financeira, compreendendo, entre outras, matérias relativas a licitações, contratos e convênios.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará o conteúdo mínimo que deverá constar de cada página, bem como estabelecerá o cronograma de execução das ações de divulgação, consideradas as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

§ 2º O acesso à página “Transparência Pública”, prevista no *caput* deste artigo, dar-se-á, necessariamente, por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 3º Os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno Estadual verificarão o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**

Governador do Estado